ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10880.920520/2009-72

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10880.920520/2009-72
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3803-006.317 – 3ª Turma Especial**
Sessão de	23 de julho de 2014
Matéria	CIDE - COMPENSAÇÃO
Recorrente	TIM CELULAR S/A
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 05/02/2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGADA DCTF RETIFICADORA. APÓS CIÊNCIA DE DECISÃO. EFEITO. INEXISTENTE.

A apresentação de DCTF retificadora, após o despacho decisório que não homologou a compensação, em razão da coincidência entre os débitos declarados e os valores recolhidos, não tem o condão de alterar a decisão proferida.

PROVA. RETIFICAÇÃO DE DCTF. REDUÇÃO DE DÉBITO. APÓS CIÊNCIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. ÔNUS. CONTRIBUINTE.

Compete ao contribuinte o ônus da prova de erro de preenchimento em DCTF, consubstanciada nos documentos contábeis que o demonstre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/08/2014 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 05/08/20
14 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 11/09/2014 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Impresso em 17/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Corintho Oliveira Machado, Belchior Melo de Sousa, Hélcio Lafetá Reis, Jorge Victor Rodrigues e Samuel Luiz Manzotti Riemma.

Relatório

CÓPIA

Esta Contribuinte transmitiu Declaração de Compensação servindo-se de crédito de Cofins Importação, decorrente de alegado pagamento a maior.

Despacho Decisório do DRF/ indeferiu a DComp, tendo em vista que, a partir das características do DARF discriminado, foram localizados um ou mais pagamentos abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo disponível a compensar

Em manifestação de inconformidade apresentada, a Contribuinte alegou que:

a) possuir *"elevada quantia creditícia"* perante a RFB, a titulo de IRRF, CIDE, PIS-Importação e Cofins-Exportação, em valores que teria utilizado para quitar débitos de Cofins, referentes ao período de apuração dos ano-calendário 2006 e 2007, mediante PeR/DComp;

b) juntamente com o Despacho Decisório eletrônico em comento, foram emitidos outros cento e quarenta e sete, todos decidindo pela não homologação de compensações declaradas pela Contribuinte;

c) deixou de retificar as DCTF relativas aos períodos que entende ter havido recolhimentos a maior de IRRF, CIDE PIS-Importação e Cofins-Exportação, entendendo ser esta a razão do indeferimento das compensações;

d) mero equivoco no preenchimento das DCTF não poderia geral débitos fiscais e que o fato deveria ser reconhecido de plano pela RFB;

f) o Despacho Decisório carece de fundamentação, em violação ao principio do contraditório e ampla defesa, alegando, ainda, que não foram atendidas as garantias constitucionais na decisão proferida na dita decisão, entendendo ser nulo o ato ora impugnado;

g) o mero erro de preenchimento da DCTF não geraria crédito em favor da Fazenda Nacional, pelo que reclamou que "se fosse dado ao contribuinte a chance de apresentar explicações antes de sofrer a autuação, certamente a Fazenda Nacional pouparia preciso tempo desta Delegacia de Julgamento com cobranças infundadas como esta" ;

h) qualquer agente fiscal que " ... analisasse com a mínima cautela a situação apresentada nos fatos, notaria que houve tão somente um erro no preenchimento da declaração, o que não justifica a glosa ora Impugnada";

i) declarara em DCTF débito que fora pago em DARF que, após revisão teria constatado que os cálculos estavam sendo feitos de maneira incorreta, restando inexigível a existência de créditos de IRRF após a correção do montante efetivamente devido;

j) à luz dos princípios da capacidade contributiva e da busca da verdade material não admite cobrança de tributo decorrente de erro na prestação de informações ao Fisco, citando decisão do TRF da 1ª Região que embasaria o que alegou, além de acórdão do Conselho de Contribuintes;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/08/2014 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 05/08/20
14 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 11/09/2014 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Impresso em 17/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

k) foi exíguo o prazo para apresentar cento e quarenta e oito defesas em apenas trinta dias e informou que já estaria levantando toda a documentação comprobatória de seu direito, mormente a DCTF retificadora que comprovaria a existência do crédito;

Por fim. requereu a suspensão da cobrança dos débitos declarados em PeR/DComp, a nulidade do despacho decisório e a conversão do julgamento em diligencia para ser comprovado o que alega.

Em 24/09/2010, enviou o que chama de complemento à manifestação de inconformidade, fls. 72/76, informando ter enviado DCTF retificadora e, por conseqüência, entende ter direito a homologação da compensação declarada.

Em julgamento da lide a DRJ/Campo Grande argumentou que:

a) ao contrário do que alegara a Manifestante, o despacho decisório neste processo não é nulo pois, foi assinado por servidor competente no exercício de suas funções, sem preterimento do direito de defesa, de acordo com o art. 59 do Decreto n° 70.235/72;

b) deveria ser óbvio para a Contribuinte que se ela apresenta DCTF informando determinado débito e efetua recolhimento desse debito, em DARF, no exato valor declarado em DCTF, não há apuração de qualquer pagamento a maior. Estando essa informação perfeitamente clara no citado despacho decisório, a Contribuinte pôde se defender amplamente, como o fez;

c) quanto aos erros cometidos no preenchimento da DCTF e que uma vez sanados haveria o crédito que utilizou nas DComps, observou que a Contribuinte limitou-se a alegar o fato mas não logrou apresentar qualquer prova;

d) a retificação da DCTF para reduzir débitos declarados, feita após a decisão prolatada pela autoridade fiscal que examinou os pedidos de restituição e compensação, não pode, simplesmente, ser acolhida como argumento de defesa;

e) a manifestação de inconformidade deve ser dirigida a apontar erros que teriam sido cometidos na analise do crédito da contribuinte, feita com base nas informações constantes dos Sistemas da Receita Federal prestadas pelos próprios contribuintes através das declarações fiscais.

A decisão foi ementada como segue:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA 0 PIS/PASEP

Data do fato gerador: 05/02/2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DCOMP ALTERAÇÃO DE DCTF A1 PÓS CIÊNCIA DE DECISÃO QUE NÃO HOMOLOGOU A COMPENSAÇÃO.

A apresentação de DCTF retificadora, após o despacho decisório que não homologou a compensação, em razão da coincidência entre os débitos declarados e os valores recolhidos, não tem o condão de alterar a decisão proferida, uma vez que tanto as DRJ como o CARF limitam-se a analisar a correção do

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/08/2014 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 05/08/20
14 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 11/09/2014 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Impresso em 17/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

despacho deciSório, efetuado com bases nas declarações e registros constantes nos sistemas da RFB na data da decisão.

PRINCIPIO DA VERDADE MATERIAL - NÃO OFENSA CORREÇÃO DE ALTERAÇÃO DE DCTF NÃO COMPROVADA EM DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA

Qualquer alegação de erro de preenchimento em DCTF deve vir acompanhada dos documentos que indiquem prováveis erros cometidos, no cálculo dos tributos devidos, resultando em recolhimentos a maior.

Não apresentada a escrituração contábil/fiscal, nem outra documentação hábil e suficiente, que justifique a alteração dos valores registrados em DCTF, mantém-se a decisão proferida, sem o reconhecimento de direito creditório, com a conseqüente não-homologação das compensações pleiteadas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada da decisão em 17 de maio de 2011, irresignada, a Recorrente apresentou recurso voluntário em 14 de junho de 2011, em que reiterou todos os termos da manifestação de inconformidade, destacando-se as alegações:

a) de carência de fundamentação do despacho decisório;

b) da violação aos princípios da estrita legalidade, da verdade material, da razoabilidade e da proporcionalidade; e

c) de ter executado um escorreito procedimento de compensação.

Ao fim, requer que seja declarado nulo o Despacho Decisório ante a patente carência de fundamentação, caso assim não se entenda, seja determinada a conversão do julgamento em diligência na forma do Regimento Interno deste E. Conselho para que seja efetivamente examinada a sua escrita fiscal, confirmando-se a compensação declarada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa - Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

A Recorrente reconhece que o valor dos pagamentos do débito em DARF estava de acordo com o débito declarado em DCTF. Na sequência, sustenta que o fato de não ter retificado a DCTF em tempo hábil, antes da transmissão das compensações, não pode lhe subtrair o direito ao crédito. Correta está a Recorrente em sua afirmação.

Ocorre que a Administração Tributária somente veio a ter ciência de erro no preenchimento das DCTFs na manifestação de inconformidade. Logo o sistema PER/DCOMP ao realizar a compensação não poderia ter encontrado saldo credor no DARF utilizado na

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/08/2014 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 05/08/20
14 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 11/09/2014 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Impresso em 17/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Declaração de Compensação (DComp), eis que estava alocado ao débito segundo informado na DCTF.

O Despacho Decisório emitido em resultado do procedimento eletrônico fez então registrar:

> *Limite do crédito analisado correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 17.012,94 A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

Não há previsão legal para a existência de contraditório no itinerário entre a transmissão da DComp, pelo contribuinte, e a análise do crédito e subsequente decisão administrativa, pois os procedimentos dão-se em torno de dados do sistemas, alimentados pelo próprio contribuinte. O contraditório e o exercício da ampla defesa, segundo previsto no Decreto nº 70.235/72, ocorrem a partir do processo, que somente surge com a Manifestação de Inconformidade.

O texto do Despacho Decisório possui clareza suficiente na descrição do fato verificado, de sorte que permite a sua compreensão por qualquer técnico de inteligência mediana que opera com DCTF, DARF, PERD/COMP, sendo elementar que sobre tal fato esta Contribuinte haveria de construir a sua ampla defesa.

Reitere-se que a declaração antes prestada pela Contribuinte, no exercício do seu ofício legal de apurar e antecipar o pagamento de tributos, no regime de lançamento por homologação - procedimento que supre de dados os sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) -, é o que a impediu de lograr êxito no seu procedimento de compensar débitos utilizando parcela de pagamento em DARF já alocado integralmente a outro débito, por si declarado.

A declaração de compensação que o contribuinte transmite configura o uso de um direito potestativo, que, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, apura a existência de crédito perante a RFB. Pela natureza jurídica deste direito é que a compensação extingue o crédito tributário, independentemente de apreciação prévia do órgão fazendário, nada obstante sob a condição resolutiva de ulterior verificação da legitimidade do procedimento, no prazo de cinco anos. Uma demonstração da veracidade deste efeito é a possibilidade de o contribuinte extrair certidão negativa de débito momentos após a transmissão da DComp.

Dada esta feição das relações Fisco-Contribuinte, neste particular, é que ao transmitir a compensação o contribuinte extingue o seu débito, mas o faz por conta e risco seu. Noutra vertente, outro efeito a compensar o ganho do contribuinte na agilidade da extinção do seu débito é que ao malograr no seu intento por se verificar inexistência de crédito é ele que tem que provar que possui o crédito com que quitara o seu débito. Não é a Fazenda que tem que ir lá esquadrinhar a sua contabilidade para buscar a verdade material do seu crédito. Não. Não nesta hipótese. Em auto de infração, por meio do qual a Fazenda acusa, sim. Neste caso, o dever de ir em busca da verdade dos fatos é da Fazenda.

E assim dispõe o Decreto nº 70.235/72, em seu art. 16, *verbis*:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/08/2014 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 05/08/20
14 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 11/09/2014 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Impresso em 17/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

Pelo que foi dito acima, não é nulo o despacho decisório e a Contribuinte não foi obstada no seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

A decisão de primeira instância, à míngua de provas que deveriam ter sido carreadas junto com a manifestação de inconformidade, considerou-a improcedente e indeferiu a solicitação. E foi específica e pontual ao dizer que *"Assim, a contribuinte deveria ter acostado aos autos a sua escrituração contábil/fiscal do período, em especial os Livros Diário e Razão, além da movimentação comercial da empresa"*.

Entre ser verdadeira a afirmação da Contribuinte, segundo a qual o fato de não ter retificado a DCTF em tempo hábil - antes da transmissão das compensações -, não lhe pode subtrair o direito ao crédito, e reconhecer-lhe o direito a esse crédito, passa, inapelavelmente, pelo vão das provas, que a ela competia trazer aos autos, exercendo, com isto, sim, sua ampla defesa, ainda que fosse na segunda instância. Se juntasse as provas no recurso voluntário contaria com a possibilidade de seu acolhimento em segunda instância.

Ressalte-se que, um ano e meio entre a manifestação de inconformidade e o recurso voluntário não lhe bastaram para conseguir coligir tais provas.

Por fim, em nada repercute apenas proceder à retificação a destempo da DCTF, ausente dos documentos e demonstrações que a supriram de novos dados.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 23 de abril de 2014

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/08/2014 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 05/08/20
14 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 11/09/2014 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Impresso em 17/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA